

CONSELHO GERAL

PARECER DE 30-12-1982

SEGREDO PROFISSIONAL

O Advogado pode, sem quebra de regras deontológicas, revelar em Tribunal, no decurso de acção em que seja mandatário, negociações malogradas havidas entre os contendores, quando tais negociações e seu malogro aconteceram em fase anterior à outorga do mandato a qualquer Advogado e sem a intervenção deste.

O Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados solicitou ao Exmo. Bastonário que, através do Conselho Geral, fosse emitido parecer sobre a questão cujo teor a seguir se transcreve:

«Poderá um advogado, sem quebra de regras deontológicas, revelar em Tribunal, no decurso da acção em que é mandatário, negociações malogradas havidas entre os contendores, isto é, as partes do processo, quando tais negociações e seu malogro aconteceram em fase anterior à outorga de mandato a qualquer Advogado que posteriormente as representaram, sendo certo que na referida fase os Advogados não tiveram qualquer intervenção?»

Parece-nos fora de dúvidas que a revelação das negociações malogradas da espécie a que o pedido de parecer se refere não estão abrangidas no âmbito do segredo profissional delimitado pelos arts. 574.º n.º 2, al. 1) e 581.º ,n.ºs 1 e 2 do Estatuto Judiciário, isto se partirmos do princípio de que o Advogado foi expressa ou tacitamente autorizado pelo seu cliente a invocar tais malogradas negociações.

Quando a alínea 1) do n.º 2 do art. 574.º proíbe ao Advogado invocar perante os Tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais, entabuladas com a parte contrária, não pode deixar de referir-se a negociações em que ele como Advogado ou o colega que o tivesse antecedido no patrocínio tenham tomado parte.

Por sua vez, os factos a que a al. d) do n.º 1 do art. 581.º se refere, e que ao Advogado é vedado revelar, são apenas os de que lhe tenham

dados conhecimento ou de que tenha tomado conhecimento durante negociações, para acordo amigável, e que sejam relativos à pendência em que tenha tido intervenção.

Isto pela razão simples e intuitiva que só a revelação de factos dessa espécie, quando invocados em juízo, pode representar uma violação do segredo das «confidências» que ao Advogado tenham sido feitas.

A entenderem-se doutra forma os limites objectivos do segredo profissional cairíamos em situações manifestamente absurdas e inadmissíveis.

Suponhamos que dois condutores de automóvel tiveram uma colisão e que um deles se responsabilizou, verbalmente ou por escrito, pelas consequências do acidente, do qual se reconheceu único culpado.

Na hipótese do caso transitar para juízo, estará o patrono do A., a quem foi reconhecido, pelo responsável, o direito de ser indemnizado pelas consequências da colisão dos veículos, impedido de invocar o facto do R. ter reconhecido a sua culpa exclusiva?

Parece-nos evidente que não.

Somos por isso de parecer que um Advogado, sem quebrar de regra deontológica, pode revelar em Tribunal, no decurso da acção em que é mandatário, negociações malogradas havidas entre os contendores, quando tais negociações e seu malogro aconteceram em fase anterior à outorga de mandato a qualquer Advogado e sem a intervenção deste.

Coimbra, 30 de Dezembro de 1982

a) *Fernando Maia de Carvalho.*

PARECER DE 13-01-83

NATUREZA DO MANDATO FORENSE —
— SEGREDO PROFISSIONAL

A representação que um Advogado aceite de outrem não está nem pode ser regulada pelas mesmas regras do mandato puramente civil conferido a quem não seja Advogado.

A obrigação de guardar segredo profissional, com respeito a factos nele compreendidos, existe quer o serviço que lhe tenha

sido solicitado ou cometido envolva, ou não, representação judicial.

As normas que proíbem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional estatutariamente imposto ao Advogado são de interesse e ordem pública.

A última regra do n.º 3 do art. 581.º do Estatuto Judiciário só permite o recurso da decisão do Presidente do Conselho Distrital respectivo que se tenha pronunciado sobre prévia consulta que lhe haja sido feita quanto à possibilidade de revelação de factos eventualmente cobertos pelo segredo profissional, e não do despacho do Presidente do Conselho Distrital que tenha tido por objecto consulta feita por Advogado que já tenha junto aos autos documentos donde constem factos cobertos por tal segredo.

1. Os Snrs. Drs. F.M.S. e J.L.M. dirigiram ao Exmo. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa a consulta a que se refere o n.º 3 do art.º 581.º do Estatuto Judiciário, na qual relataram o seguinte:

O Dr. F.M.S. mantivera correspondência com outro Colega, por ele mesmo classificada como relativa a negociações entre Advogados, em nome dos seus representados, com vista ao cumprimento dum contrato de promessa.

Tais negociações goraram-se.

Pelo que o Dr. F.M.S. facultou ao Dr. J.L.M. tal correspondência, que por este último veio a ser junta a mais do que uma acção judicial como único meio de prova da perda de interesse da prestação devida pelo adversário, «*que teve por causa essas mesmas negociações entre Advogados*» (sic).

Sucedeu porém que, na acção pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo da Comarca de Lisboa, a que tal correspondência fôra junta pelo Snr. Dr. J.L.M., o patrono da parte contrária, invocando a al. d) do art.º 581.º do Estatuto, requereu o seu desentranhamento, requerimento que o Meritíssimo Juíz deferiu por considerar violada essa disposição estatutária.

Acrescentam os consulentes — Drs. F.M.S. e J.L.M. — que deste despacho judicial foi interposto recurso de agravo, visto tais negociações não serem «*por sua natureza, material sigiloso*»; nem o mandato para elas, por o simples facto de ser conferido a Advogado, poder

«*torná-las sigilosas*», já que tal espécie de mandato, no uso do qual decorreram as negociações, não ser exclusivo da profissão de Advogado.

Não obstante, e por mera cautela (sic), para hipótese de se deverem considerar tais factos (sic) objecto de segredo profissional, formularam os referidos advogados ao Presidente do Conselho Distrital a consulta a que se refere o já citado n.º 3 do art. 581.º

Por despacho de 24 de Junho de 1982 foi o pedido de consulta indeferido nos seguintes termos:

«Assim, não desvinculo os Exm.º Colegas consulentes Sns. Drs. F. M.S. e J.L.M. do segredo profissional quanto aos factos contidos na aludida correspondência.»

Foi desta decisão que se interpôs o recurso, para o Exm.º Presidente da Ordem dos Advogados, a que se refere a parte final do n.º 3 do art. 581.º.

2. Para apreciação do caso em exame, importa expor detalhadamente as razões em que o fundaram os Exm.ºs Colegas recorrentes:

a) Refere-se no seu ponto n.º 1 a decisão recorrida a um mandato forense, no âmbito do qual o recorrente F.M.S. teria iniciado negociações amigáveis, quando, a anteceder à acção judicial, qualquer negociação só poderá assentar na gestão de negócios ou num mandato *lato sensu*, pois uma transacção, a preceder a acção judicial, carece de poderes, *ad negotia* e não de poderes *ad justitia* ou forenses.

Este primeiro «*equivoco*» do Exm.º Presidente do Conselho Distrital desde logo afasta a hipótese a que o art.º 581.º n.º 1 al. a) se refere.

E a verdade é que, se o mandato judicial existe, tal mandato foi conferido ao recorrente J.L.M. e não ao seu Colega, também recorrente F.M.S.

b) Os factos a que se refere o art. 581, n.º 1 al. a) do Estatuto Judiciário não são todos e quaisquer factos mas, apenas, os comunicados confidencialmente ou que sejam confidenciais por sua natureza, segundo até a opinião do Prof. Alberto dos Reis, Cód. Proc.º Civil Anotado, vol. IV, pag. 351, 4.º e 5.º §§, ed. de 1981, o que nunca poderia ser o caso de negociações amigáveis, até porque se assim não fosse as al.ºs c) e d) do mesmo artigo seriam totalmente inúteis.

c) Os factos de que os adversários do Cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante as negociações, para

acordo amigável, e relativos à pendência, nunca poderiam envolver as próprias negociações sem implicar a irresponsabilidade dos negociadores e seus mandantes, pois estaria descoberta a maneira de violar impunemente acordos feitos, como é o caso, consideradas todas as acções judiciais propostas.

d) Foi por considerarem razoavelmente, ainda que discutivelmente (*sic*), não haver lugar a sigilo profissional que os recorrentes não fizeram prévia consulta ao Exm.º Presidente do Conselho Distrital.

e) Entendem os recorrentes que o Exm.º Presidente recorrido poderia apreciar, nos termos do exposto na alínea anterior, se houve ou não falta por não terem previamente feita consulta a que se refere o art. 581.º n.º 3 do Estatuto Judiciário, mas não estaria dispensado de apreciar se cessou ou não a obrigação de segredo profissional, no caso de se considerar existir, visto que a necessidade de prévia consulta não impede a posterior apreciação, antes assenta numa *ratio legis* cautelar, pressupondo uma apreciação sobre se cessou ou não o dever de sigilo.

f) Acresce que a consulta feita pelos recorrentes não era restrita à acção em que foi ordenado o desentranhamento, mas a outras acções, havendo uma delas em que nos articulados de um dos AA. não se juntaram os documentos — caso em que a consulta é prévia — *embora se tenham juntado (sic) num incidente de intervenção de terceiros*.

g) Finalmente, juntaram os recorrentes os articulados das outras acções para que, na hipótese de se considerarem as negociações amigáveis objecto de segredo profissional, do que eles discordam, o Exm.º Bastonário se pronuncie «sobre a cessação da obrigação de segredo profissional», quer nas hipóteses em que tal é feito previamente, quer nas outras (acções).

3. Os termos em que a consulta foi inicialmente formulada e aqueles em que o recurso em análise está fundamentado tornam, a nosso ver, indispensáveis as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, dispõe o n.º 2 do art. 581.º do Estatuto Judiciário que a obrigação do segredo profissional existe, nos termos deste artigo, com respeito aos factos nele compreendidos, *quer o serviço sollicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extra-judicial*, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço.

Deste claríssimo preceito resulta, sem sombra de dúvida, que é inaceitável a distinção feita na petição de recurso entre mandato *lato sensu* e mandato *ad iudicia*, ou forense: a obrigação de guardar segredo profissional, imposta pelo Estatuto Judiciário, depende apenas de ser advogado, neste caso, quem conduza negociações extra-judiciais.

E nem doutra forma podia ser.

A representação que um Advogado aceite de outrem não está nem pode ser regulada pelas mesmas regras do mandato puramente civil, conferido a quem advogado não é.

Não há que distinguir, quando o representando seja Advogado, entre mandato *lato sensu* e o mandato puramente forense.

Entre ambos estes tipos de representação, compreendidos no mesmo género, existe uma diferença específica que atribui uma espécie distinta, em razão dos caracteres específicos próprios da representação exercida por Advogado.

É o que ressalta, sem sombra de dúvida, do que dispõem, entre outros, o art. 570.º, 2.ª regra, do Estatuto Judiciário, que impõe ao Advogado o cumprimento pontual e escrupuloso dos deveres enumerados no Estatuto e todos aqueles que as leis, usos costumes e tradições lhe impõe para com a Magistratura, os seus Colegas e Clientes, inspirando sempre na ideia de que colabora numa alta função social.

E a este respeito não será inútil acrescentar que, segundo decidiu o acórdão do Conselho Superior de 11-1-49 (Revista da Ordem, ano 9.º, n.ºs. 1 e 2, pag. 414), até os actos da vida privada do Advogado têm relevância para efeitos disciplinares desde que atinjam a dignidade da própria profissão e de quem a exerça.

Na mesma ordem de ideias, o art.º 571.º, proíbe ao Advogado qualquer espécie de reclame por via de circular, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes por si ou por interposta pessoa.

Tais espécies de *limitações*, não existem, como se sabe, no capítulo do mandato civil, *lato sensu*, quando conferido a quem não exerça a profissão de Advogado.

A mesma ordem de raciocínio sugere o disposto no art. 574.º do Estatuto, onde se consagra uma enumeração, de natureza exemplificativa, de actos que o advogado não pode praticar sob pena de procedimento disciplinar.

Entre estes, dispõe-se na al. *l*) ser proibido ao Advogado:

«...invocar perante os Tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária.»

Para não nos alongarmos mais, passemos ao capítulo do segredo profissional:

4. Começará por se salientar que, em face do que dispõem a al. 1) do art. 574.º e o n.º 2 do art. 581.º, seria inútil abordar o tema da obrigação que sobre o Advogado impende de, na hipótese concreta em análise, guardar segredo profissional, já que os Exm.ºs. Advogados recorrentes frontalmente confessaram que a correspondência trocada com o Colega da contra-parte teve por objecto negociações que se malograram.

O facto de tais negociações terem sido conduzidas por Advogado diferente do que veio a juntar essa correspondência ou pretenda juntá-la em novas acções em nada modifica a solução a dar ao recurso, conforme recentemente o Conselho Geral da Ordem decidiu, por unanimidade: a obrigação de guardar segredo profissional existe ainda que o Advogado que se proponha invocar malogradas negociações seja pessoa diferente do Colega que, nelas, tenha tido intervenção.

Não obstante, e porque importa rectificar os conceitos que estão na base dos fundamentos do recurso, sempre se acrescentará o seguinte:

As normas que proibem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional são, inquestionavelmente, de interesse e ordem pública.

Pois só assim se explica que o art. 618.º n.º 1 al. e) do C. P. Civil declare inábeis para depor os que, por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional, quanto aos factos abrangidos por este, e o art. 581.º n.º 4 do Estatuto disponha que não podem fazer prova em juízo declarações feitas pelo Advogado com violação do segredo profissional.

É que, como escreveu Fernand Payen, Le BARREAU, pág. 182, a necessidade do advogado guardar segredo, quanto aos factos que o seu Cliente lhe tenha confessado, assenta na necessidade de o Cliente poder ter, nele, uma confiança sem limites.

Tal obrigação, acrescenta o mesmo autor, é, para o advogado, de ordem pública, quer dizer que nada nem ninguém o pode desobrigar, *«et même pas le client lui-même»*.

5. Não é exacta a citação que os recorrentes fazem do que o Snr. Doutor Alberto dos Reis escreveu sobre este assunto.

A pág. 334 do Cod. Proc.º Civil Anotado, Vol IV, *publicado em vida do Autor*, o saudoso processualista opina no sentido defendido pelas Exm.ºs. recorrentes mas quando trata do segredo profissional a que estão adstritos os funcionários públicos, e não os Advogados.

Quanto a estes, ali se escreveu:

«Este problema — (que factos devam considerar-se cobertos pelo segredo profissional) — está expressamente resolvido quanto aos Advogados e Solicitadores. O § 1.º do art. 555.º do Estatuto Judiciário, desenvolvendo o n.º 1 do mesmo artigo, especifica os factos a que respeita o segredo profissional do Advogado; o § 2.º completa o disposto no § 1.º»

Quer dizer, o Sr. Doutor José Alberto dos Reis não define o objecto do segredo profissional a observar pelos Advogados; mas antes remete para as disposições do Estatuto Judiciário, que então vigorava, onde tal matéria está regulada.

Resta só acrescentar que as disposições do Estatuto Judiciário então vigente, quanto aos factos abrangidos pelo segredo profissional (Dec.º Lei n.º 35. 547, art. 555.º, §§ 1.º e 2.º) são, hoje, os dos n.ºs 1 e 2 do art. 581.º do Estatuto Judiciário em vigor.

6. E, para abreviar, acrescentar-se-á apenas o seguinte:

- Que a correspondência em causa, segundo está assente, respeita a goradas negociações transaccionais, característica que ressalta da sua simples leitura;
- Que tais negociações se processaram, passe o termo, entre dois Advogados;
- Que, conforme expressamente dispõe o art. 574.º, n.º 2, al. 1) do Estatuto, os factos da mesma correspondência constantes não podiam ser invocadas em juízo, o que o mesmo é dizer que a junção de tais cartas constitui uma violação do segredo profissional.

Consequentemente, em nosso parecer, o recurso interposto pelos Snrs. Drs. F.M.S. e J.L.M. não merece provimento:

Em primeiro lugar, pelo que se deixou precedentemente escrito e que decorre duma expressa disposição estatutária.

E, em segundo lugar, porque a última regra do n.º 3 do art. 581.º só permite recorrer da decisão do Presidente do Conselho Distrital

respectivo que se tenha pronunciado sobre *prévia consulta*, que lhe haja sido feita, quanto à revelação de factos eventualmente cobertos pelo segredo profissional, e não já de despacho do Presidente do Conselho Distrital que tenha tido por objecto consulta feita por Advogado que, como sucede neste caso, tenha junto aos autos documentos donde constem factos cobertos por tal segredo.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1983.

a) *José Manuel Coelho Ribeiro* (Bastonário da Ordem)

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 15-10-1982

CESSAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE

O exercício de funções impeditivas, em face do disposto no artigo 590 do Estatuto Judiciário, da inscrição na Ordem dos Advogados, quer como candidato à advocacia, quer como advogado, cessa desde que seja requerido e autorizado o pedido de passagem a licença ilimitada.

Em 24 de Abril de 1981, o Dr. V. C., requereu no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados a sua inscrição como candidato à Advocacia.

Juntou toda a documentação necessária, legalmente, ao pedido de inscrição, tendo logo no requerimento inicial alegado exercer em comissão de serviço, na Direcção do Crédito CIFRE, as funções de Técnico Superior de 2.ª Classe.

Mais juntou várias fotocópias do Diário da República esclarecedoras da orgânica da Repartição na qual se encontrava a trabalhar, bem como das funções inerentes ao cargo que ali desempenhava.

Por ofício de 30 de Abril de 1981, oriundo do douto despacho de fls. 19, foi notificado o requerente para provar nos autos que exercia funções num serviço de análise jurídica e contencioso da Direcção dos